

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 4, DE 2024

(Representação nº 4, de 2024)

Representação de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em desfavor do Senhor Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, protocolizada em 24/03/2024. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Autor: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

Relatora: Deputada JACK ROCHA

PARECER PRELIMINAR

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados em razão de representação por quebra de decoro parlamentar apresentada pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)** em desfavor do deputado federal **CHIQUINHO BRAZÃO (sem partido/RJ)**, em razão, da imputação da prática de atos, procedimentos e condutas inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com o decoro parlamentar e o exercício do mandato parlamentar, com base no Art.55 , inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal; nos art. 231, 240, inciso II e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e no art. 3º, inciso II, III e IV, art.4º, inciso VI e art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Diz a peça de representação que os irmãos Domingo Brazão (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) e Chiquinho Brazão(Deputado Federal ora representado) foram presos em 24 de março de

2024, no bojo da operação "Murder Inc", deflagrada pela Procuradoria Geral da República, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal, sob a acusação de serem os mandantes do atentado que resultou no assassinato da Vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes.

Segue o Representante contextualizando brevemente as circunstâncias da execução da Vereadora Marielle e de seu motorista Anderson, ocorrida no dia 14 de março de 2018, no Centro do Rio. Afirmam que o Deputado Federal Chiquinho Brazão, ora representado, é apontado como autor intelectual da morte da vereadora, além de ser investigado pelos crimes de organização criminosa e obstrução de justiça.

Destaca o Partido autor, por outro lado, as influências políticas da família Brazão no estado e no município do Rio de Janeiro, apontando que entre os principais redutos eleitorais da família Brazão, fica situado em Rio das Pedras, o berço da milícia carioca.

Aduzem que já se passaram mais de dois mil dias desde o assassinato brutal da Vereadora Marielle Franco e Anderson Gomes e que a cassação do representado é impositiva, no sentido de evitar que o representado utilize do cargo para obstruir a justiça.

A representação traz à baila, ainda, discussões sobre violência política de gênero, destacando a violência cometida junto à participação das mulheres na política, em conflito com a Lei 14192/2021.

Alega, ainda, que o Representado, apontado como suposto autor intelectual de um crime bárbaro contra a Vereadora Marielle Franco e seu motorista Anderson Gomes, deixou de observar deveres fundamentais dos parlamentares, além de incorrer em condutas tipificadas como incompatíveis com o decoro parlamentar inscritas no Código de Ética da Câmara, além de descumprir leis, tratados e própria Constituição Federal.

Em conclusão, o Partido autor requer a admissão do processo disciplinar para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar com a consequente punição de perda do mandato do Representado.

Em breve síntese, é o nosso relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Poder Legislativo é a mais alta expressão da soberania nacional. É quem cria as obrigações e as penas, quem regula os outros poderes e os cidadãos, quem estabelece as normas que devem reger a sociedade, cria o Direito, aprova os tratados internacionais, quem produz e revoga leis. Quanto é grandiosa e nobre nossa missão.

Portanto, não devemos abandonar, tão pouco virar as costas ao nosso dever de fornecer respostas à sociedade, de forma satisfatória e consequente daquilo que nos é exigido, até como forma de salvaguardar, de proteger esta instituição, pilar da democracia.

Dar continuidade aos procedimentos cabíveis a este Conselho no sentido de investigar e averiguar, garantindo o direito sublime de defesa, a presunção da inocência, o respeito a todos os princípios constitucionais, o que trata a representação que ora debruçamos, é, sobretudo reconhecer, acatar e sustentar tudo aquilo que passou pelo crivo e foi aprovado nesta Casa de Leis.

A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a "Convenção de Belém do Pará", da qual o Brasil é signatário, consubstanciada no Decreto 1.973, de 1º de agosto de 2006, assim contextualiza:

"Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada."

"Artigo 4º - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. estes direitos abrangem, entre outros:

1) direito a que se respeite sua vida; (alínea "a");



2) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral (alínea "b");

3) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (alínea "j").

No Capítulo intitulado "Deveres do Estado", a Convenção afirma:

"Artigo 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

1) *abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação (alínea "a");*

2) *agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (alínea "b").*

Por sua vez, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, de 1979, consubstanciada no Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, assim dispõe:

"Artigo 2º - Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

(d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;"

"Artigo 3º - Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural,

todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.”

“Artigo 7º - Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;*
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;*
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.”*

Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, é categórica ao estabelecer:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.”

“Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às



instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.”

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.”

Estes são os instrumentos aprovados neste Legislativo Federal, compondo, entre outros, o regramento jurídico que indica o dever do Estado, portanto de suas instituições e órgãos, quanto à violência política cometida contra as mulheres e que nortearão nossos trabalhos.

O caso em tela, e o comportamento dos órgãos e das instituições, vem revelando as evidências dos supostos crimes cometidos pelos irmãos Brazão, Domingos Brazão, Conselheiro do Tribunal de Contas do RJ e o Deputado Federal Chiquinho Brazão, o que aumenta, sobremaneira, nossas responsabilidades na atuação desse caso.

Resta a este Conselho decidir, de forma soberana, onde desde já convoco a reflexão e a temperança aos nobres pares para agir de forma equilibrada, com altivez, levando em alta consideração os princípios constitucionais do nosso País, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Código de Ética e as demais normas pertinentes.

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar manifestar-se acerca das imputações formuladas na representação ora em exame, consoante as disposições dos art. 55, caput, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, arts. 17, inciso VI, alínea “g”, 231, 240 e 244 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, e arts. 9º e 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, mister se faz asseverar que o Código de Ética admite a apreciação da representação em caráter preliminar, pela aprovação de parecer no qual deverá ser apreciada a ocorrência ou não de inépcia e a verificação da justa causa da representação, que pode ocorrer mediante provocação do relator designado, consoante autorização prevista no art. 14, inciso II, do Código de Ética.

Para tanto, é necessária, entre a análise dos aspectos relativos à inépcia, ao atendimento dos pressupostos materiais e de constituição e validade do processo legislativo disciplinar, das condições de admissibilidade para o exercício do direito de representação, e da demonstração de justa causa, consoante o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, e 14, incisos II e III, do Código de Ética.

Quanto à legitimidade, a provocação para perda do mandato do Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar pode ocorrer mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, segundo a norma inserta no art. 55, § 2º, da Magna Carta.

Neste aspecto resta devidamente comprovada a legitimidade ativa do Representante, eis que se trata de partido político com representação nesta Câmara dos Deputados.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, o art. 55, caput, e inciso II, da Constituição Federal, determinam que perderá o mandato o Deputado ou Senador *“cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”*.

Já o art. 55, § 1º, da Magna Carta estabelece que *“é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”*.

A perda do mandato por quebra de decoro parlamentar é também materialmente estabelecida nos arts. 3º a 5º, 9º e 10º do Código de

Ética, e as normas processuais e procedimentais estão estabelecidas em seus arts. 11, 12, 13 e 14.

Pela fundamentação do requerimento formulado depreende-se que o Representante elenca os dispositivos que abarcam o direito material ao exercício do processo legislativo disciplinar no âmbito deste Conselho.

Quanto à competência, verifica-se que a representação foi endereçada à Mesa desta Casa, consoante dispõe o art. 9º, caput, Código de Ética.

Conforme disposto no art. 14, Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise.

No que tange à aptidão, a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º, confere legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a partido político para que ofereça representação perante o Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pela Presidenta Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Sra. Paula Bermudes Morais Coradi. Além disso, o PSOL é partido político com representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao Representante para subscrever o pleito.

Ademais, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. Frise-se, dessa maneira, que se encontra apto a ocupar o pólo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que a embasam.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.

Outrossim, este Conselho deve avaliar, nesta ocasião, a configuração de justa causa, que, por sua vez, possui três pilares: a) existência

de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da exordial, entendemos que todos esses requisitos se encontram presentes.

Com efeito, convém consignar, no ponto, que a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estão devidamente demonstradas, e são lastreadas em provas oriundas de processo penal em curso no Supremo Tribunal Federal, no qual foi decretada a prisão do Representado, que foi mantida pelo Plenário desta Casa, após aprovação de parecer favorável pela manutenção da prisão no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, colocando esta discussão como superada.

Ademais, registre-se que a conduta descrita na peça inicial configura, em tese, afronta ao decoro parlamentar, o que será apurado ao longo da instrução probatória deste processo. É inegável que as condutas atribuídas ao Representado, em análise preliminar, possuem natureza jurídica de ilícitos penais de altíssima gravidade, inclusive caracterizados como crimes hediondos.

Cabe frisar que o Poder Legislativo exerce papel indispensável no País, pois executa três atividades essenciais à solidificação da democracia, quais sejam, a representação do povo brasileiro, a criação de normas legais a respeito dos assuntos de interesse nacional e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

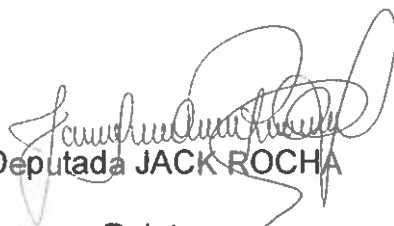
Portanto, tem-se que as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos congressistas não podem ser indevidamente utilizadas em benefício próprio, para beneficiar ou causar dano, ainda que moral, a outras pessoas, tampouco para macular a imagem do Congresso Nacional perante o país e o mundo.

Efetuadas tais digressões, conclui-se que, diante da inocorrência de inépcia da representação, bem como verificada a ocorrência de justa causa, impõe-se o regular processamento da representação em apreço.

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, nosso voto é pela **admissibilidade** da Representação nº 4, de

2024, com a conseqüente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em 13 de maio de 2024.



Deputada JACK ROCHA
Relatora